

KELSEN “CONTRA” A SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE SOBRE AS (IM)POSSIBILIDADES HERMENÊUTICAS DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO STF (2009-2016)

KELSEN “AGAINST” LEGAL SECURITY: AN ANALYSIS OF THE HERMENEUTICAL (IM)POSSIBILITIES OF EARLY EXECUTION OF A CONDEMNING CRIMINAL SENTENCE IN THE STF (2009-2016)

Recebido em 13.03.2025

Aprovado em 28.05.2025

Eduardo Marques Mendonça¹

Antônio Lopes de Almeida Neto²

Pablo Ricardo de Lima Falcão³

RESUMO

A constitucionalidade do início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da ação penal é tema que movimenta o Supremo Tribunal Federal (STF) desde 1991. Até o ano de 2024, o entendimento da Corte foi alterado três vezes. A votação do *Habeas Corpus* (HC) n.º 126.292 foi a que mais causou discórdia na seara jurídica. Tudo isso em decorrência da politização do Judiciário e das críticas a sua atuação ativista na operação Lava Jato. Diante desse quadro, surge a problemática do presente estudo: como a

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Pernambuco (UPE) — Campus Arcoverde (2024). Pesquisador do *SOPHIA - Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Retórica e Decidibilidade Jurídica* (UPE | CNPq). Endereço de E-mail: eduardo.mendonca@upe.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8158-3428>.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Graduado em Direito pela Universidade de Pernambuco — Campus Arcoverde (2020). Pesquisador do Grupo *O estado de exceção no Brasil contemporâneo: para uma leitura crítica do argumento de emergência no cenário político-jurídico nacional* (UFMG | CNPq) e do *G-Pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias* (UPE | CNPq). Endereço de e-mail: antonio.lopes@upe.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8880-7065>.

³ Doutor em Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). Mestre em Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2007). Especialista em Direito Público e Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru (1995). Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco — Campus Arcoverde. Coordenador do *SOPHIA - Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Retórica e Decidibilidade Jurídica* (UPE | CNPq) e pesquisador do *Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade* (UPE | CNPq). Endereço de e-mail: pablo.falcao@upe.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6417-286X>.

mudança de entendimento do STF acerca da constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena pode expor o caráter irracional da atividade aplicadora do direito? Nesse sentido, fazendo uso do método indutivo, do caráter exploratório-descritivo, da abordagem qualitativa, das técnicas de coleta de dados bibliográficas e documental, a pesquisa buscou: 1) caracterizar a discussão jurídica ocorrida entre os anos de 2009 e 2016 sobre a possibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado da ação; 2) contextualizar, a partir de artigos jornalísticos, o que estava ocorrendo no país para que pudesse influenciar as decisões sobre tema; e 3) averiguar de que maneira a conduta do STF, no marco temporal proposto, pode despertar uma reflexão realista do ordenamento jurídico. Ao final, são expostos apontamentos crítico-reflexivos a partir de Hans Kelsen acerca da pretensão moderna de assegurar racionalmente as atividades interpretativa e decisional do direito.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Hermenêutica Jurídica; Decisão Jurídica; Hans Kelsen; Prisão em Segunda Instância.

ABSTRACT

The constitutionality of beginning the sentence before the claim preclusion is an issue that has moved the Federal Supreme Court (STF) since 1991. Until the year 2024, the Court's understanding has been changed three times. The vote on *Habeas Corpus* (HC) n.º 126,292 was the one that caused the most discord in the legal field. All this because of the politicization of the Brazilian Judiciary and criticism of its activist role in the Lava Jato operation. Given this situation, the problem of the present study arises: how can the STF's change in understanding regarding the constitutionality of early serving of the sentence expose the irrational nature of the activity applying the law? In this sense, making use of the inductive method, the exploratory-descriptive character, the qualitative approach, bibliographic and documentary data collection techniques, the research sought: 1) characterize the legal discussion that took place between the years 2009 and 2016 on the possibility of executing the criminal sentence before the action becomes final; 2) contextualize, based on journalistic articles, what was happening in the country so that it could influence decisions on the topic; and 3) investigate how the STF's conduct, within the proposed time frame, can spark a realistic reflection on the legal system. At the end, critical-reflective notes from Hans Kelsen are exposed regarding the modern pretension of rationally ensuring the interpretative and decisional activity of law.

Keywords: Philosophy of Law; Legal Hermeneutics; Legal Decision; Hans Kelsen; Prison in the Second Instance.

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal vê, de tempos em tempos, o seu plenário se tornar palco de verdadeiros embates. Essa discussão, todavia, faz parte do jogo democrático, partindo do pressuposto de que existem grupos com ideologias diferentes. Sempre se espera que tal multiplicidade se utilize das vias institucionais para conseguir cristalizar o seu relato sobre determinada situação concreta no direito.

Apesar disso, a segurança jurídica foi instituída como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Constantemente, áreas da dogmática jurídica, do Judiciário e do Legislativo reafirmam a necessidade de criarmos uma plataforma no sistema jurídico para que uma interpretação sobre uma norma perdure, de modo que sua aplicação não traga surpresas ou questionamentos *a posteriori*.

Pois bem, a possibilidade de cumprimento da pena após a ratificação da condenação em segunda instância, isto é, após o trânsito em julgado dela, é um desses embates que, desde a década de 1990, é colocado no plenário do STF. Em 1991, houve o entendimento de que era constitucional a execução antecipada. Já em 2009, a interpretação anterior foi suspensa para que a execução da pena só se iniciasse com o trânsito em julgado. Em 2016, a Corte voltou a admitir a constitucionalidade e, por fim, em 2019, retornou o entendimento pela inconstitucionalidade da execução antecipada.

Entre tantas decisões e marcos temporais, um período que chama a atenção é o que vai da declaração da inconstitucionalidade da tese, em 2009, até a sua constitucionalidade em 2016. Foi um período com muitos fatos notórios para o cenário nacional e que impactaram significativamente a visão das pessoas sobre o papel do STF enquanto Corte Constitucional. Com efeito, esse marco temporal, por suas peculiaridades, pode servir muito bem para ilustrar uma característica pouco discutida academicamente: a irracionalidade da interpretação e aplicação jurídicas. Além disso, o marco acima contém apenas decisões que foram tomadas por meio de *Habeas Corpus*, algo que mudou em 2019, quando a Corte analisou a problemática por meio de Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 43, 44 e 54).

À vista disso é que se apresenta a problemática do presente estudo: como a mudança de entendimento do STF acerca da constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena pode expor o caráter irracional da atividade aplicadora do direito? Problemática essa que se desdobra nas seguintes questões secundárias: como a compreensão do embate dogmático pode revelar a

influência externa à atividade decisional? De que maneira os fatos concomitantes às decisões podem trazer maiores esclarecimentos sobre a natureza da decisão jurídica? E de que forma a discussão sobre a (in)constitucionalidade da execução antecipada pode ser explorada a partir de uma visão realista do ordenamento jurídico?

Assim, o objetivo geral que norteia o presente estudo é: investigar como a mudança de entendimento do STF acerca da constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena pode expor o caráter irracional — ou pelo menos não totalmente racionalizável — da atividade aplicadora do direito. De maneira complementar, o estudo possui como objetivos específicos: caracterizar a discussão jurídica ocorrida entre os anos de 2009 e 2016 sobre a possibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado da ação; contextualizar, a partir de artigos jornalísticos, o que estava ocorrendo no país para que influenciasse as decisões sobre o tema; e averiguar de que maneira a conduta do STF, no marco temporal proposto, pode contribuir para uma visão realista do ordenamento jurídico.

Com relação à justificativa do trabalho, a pesquisa poderá contribuir, no plano teórico, para a apresentação das principais dificuldades encontradas para a prevalência de um entendimento estável acerca do tema da constitucionalidade da execução antecipada da pena. Além disso, a investigação poderá acrescer às discussões institucionais sobre os limites do STF. Por fim, os resultados ainda poderão auxiliar na consolidação metodológica da retórica enquanto ferramenta de compreensão do direito.

2. O PERCURSO TEÓRICO-METODOLÓGICO

A metodologia apresenta-se como o caminho percorrido pelos pesquisadores na sua tentativa de apreensão de uma determinada realidade sob uma visão social de mundo, intrinsecamente veiculada pela teoria da qual a investigação se utiliza, além dos seus próprios conceitos. Dessa forma, todo

percurso metodológico corresponde a uma narrativa que apresenta os caminhos ou lentes usados para avaliar um fragmento da realidade, já aceitando obrigatoriamente a noção de que não se pode apreender, descrever e/ou explicar a totalidade social com a pesquisa (Lima; Mioto, 2007).

Mediante essa acepção de metodologia, deixa-se claro que o presente estudo adotou o anarquismo metodológico enquanto paradigma epistemológico. Sob uma perspectiva antimetafísica, Kelsen (1989) propôs, em *Deus e o Estado*, um anarquismo analítico análogo ao ateísmo em relação à teologia. Ou seja, uma recusa das substancializações operadas pelos tradicionais discursos sobre o Estado nas teorias políticas e jurídicas. Embora o autor esteja vinculado ainda ao cientificismo e ao humanismo da sua época, ele tenta inaugurar um gesto teórico que prescinde o Estado enquanto fundamento do direito. No nosso caso, há uma dispensa pela lógica de procurar o sentido essencial para interpretar qualquer situação jurídica.

Nessa linha, o estudo se realiza a partir de argumentos contidos na bibliografia acadêmica e em artigos jornalísticos — documentos — pertinentes ao tema, como será visto na discussão sobre a constitucionalidade do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado entre os anos de 2009 e 2016. Logo, o método foi indutivo (Gerhardt; Souza, 2018). Para a criação do *corpus* documental, foi necessário delimitar a instância judicial e o período temporal conforme o tema mencionado, tanto para as decisões judiciais quanto para os artigos jornalísticos (Bauer; Aarts, 2008).

Ademais, por intermédio do método e do paradigma escolhidos, observou-se com que frequência determinados discursos são estrategicamente empregados a partir de contextos específicos para se obter uma compreensão da dinâmica dos argumentos mediante seu contexto de utilização. Visto isso, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa. O tipo de pesquisa adotado foi o exploratório-descritivo. O viés exploratório decorre do uso das técnicas de coleta de dados bibliográfica e documental, e o descritivo é veiculado pelo exame e pela

descrição dos argumentos que constituem o fenômeno apresentado (Silveira; Córdova, 2018).

De acordo com Siqueira (2021), a realização de uma pesquisa demanda uma revisão bibliográfica acerca do tema, que pode ser descrita como a investigação sobre como ele já foi explorado e se ainda existem aspectos inexplorados. Nesses termos, é feita uma pesquisa preliminar sobre o contexto jurídico-político-social que permeava os julgamentos do *Habeas Corpus* 84.078-7, de 2009, e do *Habeas Corpus* 126.292, de 2016. À vista disso, tem-se o uso da técnica de coleta de dados bibliográfica (Lima; Mioto, 2007) por intermédio de bases de dados digitais, como o Portal de Periódicos da CAPES. Ademais, utiliza-se a técnica de coleta de dados documental (Silveira; Córdova, 2018).

Por fim, é importante dimensionar que a pesquisa científica não deve ser vista como algo engessado, tendo como objeto um dado exato; ela deve ser vista como algo que se altera constantemente no decorrer do tempo e do espaço. Pesquisador e objeto, assim, não existem separados, pois estão a se influenciar a todo momento no decorrer da pesquisa (Siqueira, 2021). Sendo uma pesquisa que visa criar uma argumentação sobre um conjunto de outros argumentos, ela é, pela sua própria natureza, um ato discursivo. Assim, a plasticidade integra a sua condição ontológica.

3. UMA BREVE NARRATIVA ACERCA DA DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO NO STF (2009-2016)

No que concerne à disputa sobre a (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena no Brasil, ela está concentrada na carga semântica atribuída à expressão “trânsito em julgado” do art. 5º, LVII, em decorrência de a Constituição ter atrelado a ela o princípio da presunção de inocência. À vista disso, todas as vezes em que o STF foi provocado a verificar a possibilidade da

execução provisória da pena, houve, com isso, uma tentativa de realizar uma demarcação sobre até que momento se poderia considerar uma pessoa inocente, isto é, blindada de sofrer as consequências da condenação em sentença (prisão como pena) (Estelitta, 2018).

Com efeito, o trabalho argumentativo esteve focado quase que exclusivamente na delimitação da extensão do texto normativo do art. 5º, LVII, revisitando — de um lado — posições que defendem a sua interpretação gramatical (literal), e — do outro — posições que defendem a sua interpretação de maneira contextualizada com os princípios da efetividade da jurisdição penal e da duração razoável do processo (Pinto; Dias, 2019).

Segundo Heller (2019), a justificativa para o uso dessa expressão na Constituição de 1988 seria o fato de que o Brasil havia acabado de sair de um regime autoritário profundamente marcado pela ausência de direitos e garantias fundamentais. O termo “trânsito em julgado”, então, teria sido inserido pelo constituinte para conferir um limite bem nítido e rígido para a perda do estado de inocência do réu.

A Constituição, todavia, não define expressamente o seu significado, mas, comumente na doutrina, ele é utilizado como sinônimo do enunciado “coisa julgada”. Esse, por sua vez, foi conceituado tanto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como sendo “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (Brasil, 2010, art. 6º, § 3º), quanto no Código de Processo Civil de 2015 enquanto a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015, art. 502).

Feitas essas sucintas considerações, pode-se, a partir de agora, melhor contextualizar o embate. Assentem-se, conforme Rodrigues e Arantes (2020), que, quando o HC n.º 84.078 foi julgado em 2009, a conjuntura da Suprema Corte estava voltada para uma “agenda mínima de discussão em torno de uma nova política prisional”. O STF, por meio de decisões em sede de Recursos Extraordinários (RE) e de uma Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF), começou a reconhecer que o sistema prisional brasileiro necessitava de uma intervenção.

Desse contexto advieram decisões nas quais, por exemplo, o Supremo afastou o argumento da reserva do possível nos casos de obras consideradas emergenciais em estabelecimentos prisionais necessárias para assegurar a dignidade humana dos presos (RE 592581); estabeleceu a tese em Repercussão Geral (423) que trata de medidas alternativas a serem adotadas por juízes de execução penal, na falta de vagas no sistema penitenciário (RE 641320); estabeleceu que o Estado é responsável pela morte de detentos (RE 841526); estabeleceu a obrigação de indenização por danos morais sofridos por presos submetidos a condições desumanas (RE 580252); e declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347/2015) (Rodrigues; Arantes, 2020).

Essa conjuntura, todavia, não ficou centralizada nos debates do órgão por muito tempo. O ano de 2013 foi marcado por uma série de grandes protestos de nível nacional, o que fez com que o Brasil experimentasse uma tensão política e social singular que acabou por desencadear, a curto prazo, o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff em 2016. Nesse viés, segundo Nascimento e Lima (2020), a partir de 2013 a linha entre justiça e política passou a ficar cada vez mais tênue, principalmente diante do sucesso midiático da operação Lava Jato.

O discurso de combate à criminalidade — em especial à corrupção — teria gerado um diagnóstico, a todo momento propagado pelos meios de comunicação de massa, de que a efetividade penal precisava ser ‘rigorosamente maior’ no Brasil (Sousa; Leitão, 2020). Foi nesse contexto que agentes públicos relacionados à supracitada operação começaram a emplacar a defesa da admissibilidade da execução da pena após a ratificação da condenação em segunda instância como maneira de aumentar a eficiência da jurisdição penal.

Ademais, foi também a partir dessa conjuntura que Fernandes e Santana (2020) argumentam que o Poder Judiciário foi convidado a fornecer soluções para

a “corrupção sistêmica” na qual o país estaria “imerso”, o que teria ajudado a emplacar de vez a figura do juiz-político. Ou seja, um juiz que se coloca publicamente como um agente no combate à corrupção. Portanto, o STF, por ter o poder de validar as decisões proferidas em primeira instância, teria começado a incorporar o discurso anticorrupção, algo que gradativamente pôde ser visto nas votações.

Esse era o caldeirão no qual o julgamento do HC n.º 126.292 estava fervendo. À vista disso, enquanto a operação Lava Jato ia ganhando notoriedade em todo o país — ao seu auge de dois anos de deflagração, com alguns dos homens mais ricos do Brasil sendo presos — começava a ser difundida a ideia de que havia chegado o momento de ver figuras das elites política e empresarial não conseguirem usar o seu poder para “escapar da justiça” (Marques, 2017).

Daí a importância de conhecer o contexto jurídico-político desse *Habeas Corpus*. Não era a primeira vez que ocorria um escândalo de corrupção ligado à classe política do país no século XXI. O Mensalão, em 2005, já teria suscitado um sentimento de impunidade em relação aos crimes de colarinho branco. Nesse sentido, o acórdão do HC n.º 126.292 poderia ser visto, de acordo com Amaral e Caleffi (2017), como uma “pá de cal” para o Mensalão. A indignação pública suscitada tanto por ele como pela Lava Jato teria trazido para o centro da discussão jurídica uma série de questionamentos acerca de como o Poder Judiciário poderia ser “um aliado” no “combate à corrupção”, trazendo à tona a noção de que o “progresso jurídico” nacional deveria passar necessariamente pela naturalização (constitucionalidade) da possibilidade de iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Imbuído desse “espírito”, o STF julgou, no dia 17 de fevereiro de 2016, o HC n.º 126.292, impetrado em decorrência do pedido de prisão após a confirmação em segundo grau de uma sentença referente ao crime de roubo qualificado, e estabeleceu que — em decorrência da análise dos fatos e das provas com substancial poder para retirar a presunção de não culpabilidade de

uma pessoa, terminando com a confirmação da sentença penal em segundo grau — o fim do estado de inocência seria a confirmação da sentença em segundo grau, e não o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Naquele ano, a corte novamente estabeleceu um marco temporal mais restrito para o estado de inocência.

A respeito da análise dos argumentos vencedores, Saboia e Santiago (2018, p. 65) destacam como principais:

i) os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ e ao STF não se destinam à discussão de fatos e provas, mas apenas à matéria de direito, razão pela qual a formação da culpa já se encontra perfectibilizada; ii) a ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário justificaria a execução antecipada da pena; iii) a execução da pena na pendência de recursos especiais e extraordinários não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual; iv) a existência de poucos recursos especiais e extraordinários que são admitidos ou providos; v) a demora jurisdicional; vi) a sensação de impunidade; vii) o fato de que em nenhum país, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte [...].

A partir dessa linha argumentativa, Rodrigues e Arantes (2020) defendem que a decisão sobre esse HC poderia ser vista como oriunda de uma ação estratégica do STF com o intuito de se adequar ao contexto daquele momento. Teria sido uma atitude para calibrar seus entendimentos diante da pressão de fatores internos e externos ao tribunal. Isso poderia ser justificado, por exemplo, a partir da diferença de trâmite entre os *Habeas Corpus* n.º 84.078-7 e n.º 126.292. Enquanto o primeiro foi distribuído no dia 15 de março de 2004, com decisão em plenário somente em 5 de fevereiro de 2009, o segundo foi distribuído no dia 15 de janeiro de 2015, com publicação do acórdão em 17 de fevereiro de 2016. Dessa sorte, um levou quase cinco anos para ser julgado, já o outro demorou apenas um ano e um mês — aproximadamente.

Desse modo, o Supremo teria decidido daquela maneira para assegurar a validação dos discursos afetos à necessidade de maior efetividade das ações

penais, sobretudo as advindas da operação Lava Jato. Na mesma linha, Rodrigues e Arantes (2020) também constatam que, durante aquele contexto, o medo da prisão acabou sendo a melhor estratégia para forçar colaborações premiadas, de modo que a permissão para o cumprimento da pena logo após a confirmação da condenação em segunda instância era tida como uma peça-chave para essa tática firmada pelas agências responsáveis pela acusação dos réus.

O *Habeas Corpus* n.º 126.292 seria, então, uma peça inserida em um contexto no qual a necessidade do trânsito em julgado passou a ser tida como sinônimo de impunidade, devido a essa condição “permitir” a interposição de inúmeros recursos, algo que possibilitaria o retardamento ou o impedimento do início do cumprimento da sentença penal condenatória (Camargo; Souza, 2020).

Há, portanto, um contraste. O HC n.º 84.078 repousava sobre o foco da efetivação das garantias constitucionais, na coerência interpretativa dos princípios constitucionais e na necessidade de preservar a separação entre os poderes, tendo como pano de fundo a crise do sistema penitenciário. Por seu turno, o HC n.º 126.292 dava atenção quase que exclusiva à efetividade da jurisdição criminal, em decorrência da ineficácia provocada pelo sistema recursal penal brasileiro (Rodrigues; Arantes, 2020).

Ainda nesse viés, a argumentação utilizada para mudar o entendimento da Corte em 2016 se baseou principalmente em elementos externos às normas jurídicas, trazendo a defesa firme da interpretação não literal no inciso LVII do art. 5º da CF (Santos, 2021). Dessa maneira, os votos vencedores estavam, de forma geral, permeados por narrativas sobre os valores da justiça e da ética, além do aumento da efetividade da jurisdição penal (e da eficiência do poder punitivo estatal), prejudicada pela necessidade do trânsito em julgado para iniciar o cumprimento da pena. Logo, havia uma perspectiva de que a mudança de entendimento reconfortaria o “sentimento de impunidade” advindo das ruas naqueles anos (2013-2016).

Outro ponto que merece ser destacado sobre aquela argumentação é o

fato de ela não ter adentrado de maneira aprofundada na discussão sobre o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP). O referido artigo tinha, na época,⁴ sua redação dada pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de *sentença condenatória transitada em julgado* ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2011, art. 283, grifos nossos).

Assim, a literalidade do art. 283 do Código de Processo Penal dispunha que a prisão como forma de punição somente poderia ser admitida após o trânsito em julgado. À vista disso, ao permitir a execução antecipada da pena, o STF estaria, implicitamente, não reconhecendo a constitucionalidade do referido artigo — ponto que, entretanto, não foi enfrentado na discussão relativa ao HC (Marques, 2017). Dessa forma, Amaral e Caleffi (2017) argumentam que, por esse artigo ter cravado a expressão “trânsito em julgado” em sua redação, a Corte — ao não entrar no mérito de sua constitucionalidade — acabou por sedimentar uma interpretação semântica da expressão, sem a reconhecer como regra, tampouco declarar sua inconstitucionalidade. Assim, o Tribunal, segundo Rodrigues e Arantes (2020), teria ignorado a alteração aprovada pelo Congresso Nacional, em 2011, que passou a prever expressamente, no art. 283 do CPP, a necessidade de trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena.

Como se pode perceber, o *Habeas Corpus* foi a ferramenta primordial para a discussão acerca da constitucionalidade da execução da pena antes do trânsito em julgado. Até 2019, com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 — que buscavam justamente o reconhecimento da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal —, o Supremo Tribunal Federal tratou do tema, quase exclusivamente, por meio

⁴ O inciso teve a sua redação alterada pelo chamado ‘Pacote Anticrime’, a Lei nº 13.964, aprovada em 24 de dezembro de 2019. Ele passou a contar com a seguinte redação: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.” (BRASIL, 2019, art. 283).

da análise de *Habeas Corpus*. Somente com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 946.246,⁵ no final de 2016, o STF se pronunciou sobre a matéria em sede diversa. Ressalte-se, contudo, que esse recurso teve como origem o processo do HC nº 126.292.

Sobre esse ponto, Nascimento e Lima (2020) destacam que, até 2019, nunca houve uma consagração plena de qualquer entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sobretudo devido à estreita margem com que as votações eram decididas. Isso resultava na aplicação, em decisões monocráticas em outros *Habeas Corpus*, do entendimento correspondente ao voto vencido no julgamento colegiado, independentemente de qual fosse.

Tecnicamente, o *Habeas Corpus* é uma ação voltada a afastar violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção de uma pessoa, decorrente de abuso de poder. No entanto, no que se refere à interpretação do art. 5º, LVII, da Constituição, o HC acabou se consolidando como um instrumento utilizado pela Corte Constitucional brasileira para alterar seus entendimentos sobre a extensão e a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, Rodrigues e Arantes (2020) argumentam que o HC passou a funcionar como uma nova via de exercício do controle de constitucionalidade, por meio da qual o STF estaria promovendo mudanças nos signos constitucionais de forma improvisada, ou seja, a partir do julgamento de *Habeas Corpus* e não por meio de ações próprias para o controle concentrado da constitucionalidade do art. 5º, LVII, da Constituição e do art. 283 do Código de Processo Penal.

A urgência em oferecer uma resposta à crescente demanda social por repressão à corrupção impôs ao STF a necessidade de produzir um impacto simbólico, decidindo de forma célere para sinalizar um posicionamento firme. Contudo, essa pressa impossibilitou o enfrentamento aprofundado de todas as

⁵ O julgamento do ARE nº 946.246 resultou na ratificação da tese firmada no HC nº 126.292. Nesse sentido, fixou-se, mais uma vez, que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal” (BRASIL, 2016, local. 1).

implicações da decisão. Assim, optou-se por decidir, mas sem resolver de fato o conflito (infra)constitucional que originou o processo judicial do HC n.º 126.292, tampouco os precedentes a ele relacionados (Santos, 2021).

Nesse contexto, como resposta jurídica ao julgamento do HC n.º 126.292, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 43 e 44), sendo esta a primeira vez em que um instrumento com eficácia *erga omnes* foi utilizado para discutir diretamente a constitucionalidade da execução provisória da pena. Como ambas as ações continham pedido de medida cautelar, houve julgamento antecipado, no qual, mais uma vez, foi reafirmado o entendimento adotado pelo STF em 2016. A expectativa, a partir de então, era de que o julgamento do mérito em plenário fornecesse uma resposta definitiva e vinculante para os demais casos que envolviam o mesmo objeto de controvérsia.

Segundo Nascimento e Lima (2020), o STF poderia ter julgado o mérito das ADCs antes de 2019. No entanto, em 2 de fevereiro de 2018, foi impetrado o *Habeas Corpus* preventivo n.º 152.752, cujo paciente era Luiz Inácio Lula da Silva, então pré-candidato à eleição presidencial daquele ano. O ex-presidente havia sido condenado pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, no âmbito das investigações da operação Lava Jato, e sua sentença já havia sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Naquela ocasião, o STF se deparava com duas alternativas: julgar o mérito das ADCs 43 e 44, consolidando um entendimento definitivo sobre a matéria, ou limitar-se à análise do *Habeas Corpus* preventivo. A Corte optou pela segunda via, decisão que pode ser interpretada, conforme Saboia e Santiago (2018), como uma demonstração de “falta de interesse” em enfrentar o mérito das ações declaratórias de constitucionalidade. Como consequência, o paciente não pôde concorrer à eleição presidencial daquele ano, iniciando o cumprimento da pena ainda em 2018.

Nesse ínterim, a palavra que Nóbrega e Wanderley (2022) utilizam para caracterizar a discussão sobre a constitucionalidade da prisão após a condenação

em segunda instância é “insegurança”. Para eles — assim como para Marques (2017) — a mudança de entendimento ocorrida em 2016 teria extrapolado os “limites hermenêuticos” estabelecidos pela própria Constituição, com o intuito de atender a demandas conjunturais, impulsionadas pela pressão social e midiática por prisões decorrentes da operação Lava Jato.

De modo semelhante, Nascimento e Lima (2020) e Amaral e Caleffi (2017) argumentam que a controvérsia em torno da execução da pena após condenação em segunda instância sempre esteve permeada por um cenário de insegurança jurídica. Em todo caso, é possível constatar que a tese que dispensa o trânsito em julgado como condição para o início do cumprimento da pena entra em choque direto com dispositivos infraconstitucionais que expressamente exigem essa condição, como o art. 283 do Código de Processo Penal e o art. 41, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, que trata da perda de cargos públicos.

Heller (2019), ao analisar o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal como um exemplo de regra jurídica delineada com clareza, sugere que a intenção do constituinte foi criar uma norma com o menor grau possível de vaguedade, por meio da inserção do termo “trânsito em julgado”. Dessa forma, a controvérsia sobre a constitucionalidade do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado teria aberto espaço para o “esvaziamento do texto”, resultado do “fortalecimento da discricionariedade do intérprete”. Configuraria-se, então, uma tentativa de “transformação artificial” de uma regra em princípio.

Por fim, mesmo após a publicação do acórdão referente ao HC n.º 126.292, continuaram a ser proferidas decisões monocráticas que negavam a execução da pena antes do trânsito em julgado. Ou seja, a possibilidade de cumprimento antecipado da pena a partir de 2016 passou a depender do ministro a ser sorteado para julgar o recurso, evidenciando a ausência de consenso entre os próprios integrantes do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do entendimento firmado naquele ano.

4. JUDICIÁRIO DE MANCHETE: PRONUNCIAMENTOS DOS MINISTROS SOBRE AS VOTAÇÕES DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA (2009–2016)

A seção anterior teve como escopo elencar os elementos jurídicos centrais que giraram em torno das decisões do STF no que diz respeito à possibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado. Para isso, foi tecida uma narrativa a partir da argumentação presente em artigos acadêmicos relevantes acerca do embate na corte suprema brasileira referente ao recorte temático. Assim, a linha argumentativa da maioria das leituras concentrou-se em criticar a execução antecipada da pena, fazendo uso, para isso, de uma defesa da interpretação gramatical (literal) do art. 5º, LVII, da CF, como sendo aquilo que mais estaria em consonância com uma interpretação coerente da própria Constituição. Nesta seção, verificaremos um relato com base em artigos jornalísticos publicados em veículos de comunicação brasileiros que se debruçaram sobre os “fatos” importantes para os julgamentos do STF em vista do assunto da execução antecipada da pena. Portanto, outra maneira de compreender melhor o embate para além das fontes acadêmico-doutrinárias.

Dito isso, um bom fato para começarmos é o Mensalão, tendo em vista que Amaral e Caleffi (2017) defenderam que a decisão do HC n.º 126.292 foi uma verdadeira “pá de cal” para aquele caso, além de ser o primeiro grande escândalo de corrupção do século XXI no Brasil. Segundo o apurado à época, ele se originou da necessidade de apoio parlamentar ao governo do então presidente Luís Inácio Lula da Silva. O “esquema” teria ocorrido entre os anos de 2002 e 2005 (ano em que foi descoberto), e o seu nome deriva diretamente da ideia de que os parlamentares eram pagos mensalmente para apoiar os projetos do governo no Congresso (Memória Globo, 2021).

Da sua investigação resultou a Ação Penal 470, a qual foi julgada no STF em 2012, originando 24 (vinte e quatro) condenações. Segundo Mariana Darie (2018), a partir do julgamento do Mensalão a população brasileira começou a prestar mais atenção em seus governantes, olhando de forma mais crítica o

sistema político e ficando mais esperançosa de que os mecanismos de combate à corrupção se tornariam mais eficientes. A aprovação da Lei da Ficha Limpa, em 2010 — isto é, antes do julgamento —, teria corroborado esse sentimento. Algo que Grasielle Castro (2022) também destaca é a ampla cobertura da imprensa dada aos debates no Supremo sobre o caso. Além disso, ressalta a figura do ministro Joaquim Barbosa como central na condução da ação penal, que teria até ganhado o apelido de “algoz do PT”.

A partir desse momento, a população começou a ver a classe política de uma forma diferente: com um olhar mais “crítico” (Castro, 2022). O Mensalão, por assim dizer, foi o primeiro capítulo da história do “combate à corrupção” do século XXI no Brasil. Diversas figuras do alto escalão político da época tiveram seus nomes citados no “esquema”, que trouxe à sociedade — por meio dos veículos de comunicação — a percepção da necessidade de maior rigidez nas penas aplicadas aos crimes envolvendo corrupção, algo que foi muito evidente nos protestos que sucederam o ano de 2013, após o julgamento do caso.

Todavia, antes de pensar em junho de 2013 e nos seus possíveis desdobramentos para a interpretação do art. 5º, LVII, da CF, é preciso também relatar alguns aspectos relativos à votação do HC n.º 84.078, ocorrida ainda em 2009. Por sete votos a quatro, o Plenário do Supremo concedeu, no dia 5 de fevereiro daquele ano, o *Habeas Corpus* para permitir que um réu condenado à pena de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, recorresse dessa condenação aos tribunais superiores em liberdade (Migalhas, 2009).

Durante os debates, o Ministro Joaquim Barbosa disse que:

O leque de opções de defesa que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao réu é imenso, inigualável [...] Não existe em nenhum país no mundo que ofereça tamanha proteção. Portanto, se *resolvermos politicamente* — porque esta é uma decisão política que cabe à Corte Suprema decidir — que o réu só deve cumprir a pena esgotados todos os recursos, ou seja, até o Recurso Extraordinário julgado por esta Corte, nós temos que assumir politicamente o ônus por essa decisão (Migalhas, 2009, grifos nossos).

Mesmo sendo voto vencido naquele momento, o referido ministro já trazia consigo os argumentos que serviriam para justificar o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado ao longo dos anos, como fica bem nítido quando ele defende que “se formos aguardar o julgamento de Recursos Especiais (REsp) e Recursos Extraordinários (REs), o processo jamais chegará ao fim” (Migalhas, 2009). Nesse sentido, pode-se notar que, já em 2009, existia uma vontade política presente na Suprema Corte brasileira por uma maior “efetividade da jurisdição penal”.

Os protestos que começaram em junho de 2013 no Brasil, mesmo passados mais de 10 anos, ainda levam cientistas políticos a se debruçarem sobre as causas e consequências daqueles atos. Mais de 1 milhão de pessoas, em várias cidades do país, participaram de protestos no dia 20 de junho daquele ano, incluindo 22 capitais. A onda de manifestações começou a crescer no dia 6 daquele mês, na cidade de São Paulo, quando 2 mil pessoas protestaram contra o aumento da tarifa de ônibus, metrô e trem, que passou de R\$ 3,00 para R\$ 3,20 no dia 2 de junho de 2013 (UOL, 2013).

Dentre as demandas levadas às ruas nesse momento estavam a qualidade no transporte público, o uso de dinheiro público em obras para a Copa do Mundo de 2014 e as melhorias em geral na educação, saúde e segurança. Além disso, cartazes relativos ao combate à corrupção figuravam sempre nos atos, combatendo principalmente a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 37, que era vista como um ataque à independência do poder de investigação do Ministério Público. O principal argumento para a aprovação da PEC à época era de que investigações próprias do Ministério Público estavam ferindo os direitos dos investigados (UOL, 2013a).

Com a pressão das ruas, no dia 25 de junho de 2013, a PEC foi rejeitada por uma votação expressiva de 430 votos (UOL, 2013b). Isso demonstra que ela, vista como uma resposta do Legislativo a possíveis excessos do Ministério

Público na investigação do Mensalão, não passava pelo crivo da população e que o combate à corrupção — pelo menos até ali — era uma pauta mais homogênea, sem necessariamente ser uma narrativa capturada por certos grupos com notoriedade política. Nesse aspecto, o julgamento do HC n.º 126.292 passa também por essa onda de protestos.

Lóren Souza (2023) defende, por exemplo, que aquelas manifestações foram as maiores no período pós-redemocratização. Nesse sentido, alude que não foi só o aumento das passagens de ônibus e metrô que justificou o movimento. Esse aumento teria sido somente o estopim do início de um fenômeno que foi muito maior que seu começo. A crise na democracia representativa, além da crise na legitimação das instituições, poderia abranger as principais reivindicações que apontavam para uma indignação generalizada e uma insatisfação com o sistema político-partidário.

Além disso, um elemento a ser igualmente destacado diz respeito ao fato de que novas demandas foram surgindo ao longo das manifestações — algo fundamental para o surgimento de novas narrativas sobre o papel do Judiciário em uma nova forma de se fazer política no Brasil. Bruna Yamaguti (2023) apresenta o “fim da corrupção” como uma das principais bandeiras daquele ano nas ruas. Além do arquivamento da PEC 37, pode-se citar como resposta aos atos a aprovação da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Batizada como “Lei Anticorrupção”, ela ficou conhecida por permitir que empresas fossem punidas sem a necessidade de comprovar culpa ou dolo, decorrente da responsabilidade objetiva, transpassando a ideia de que, com ela, passaria a existir uma punição mais rigorosa a empresas que cometessesem fraudes (Gasbarin, 2014).

Junho de 2013 também foi emblemático por ser um movimento inicialmente apartidário, mas que contribuiu para o crescimento do “antipetismo” no país. Segundo Julia Braun (2023), as manifestações, em determinado momento, começaram a centralizar as reivindicações na crítica ao sistema político tradicional, em especial ao Partido dos Trabalhadores — que estava no governo

federal na época — e aos demais políticos que estavam no poder naquele momento. Como aponta Mariana Schreiber (2023), as pesquisas de opinião feitas no calor daquele momento demonstravam que os protestos tinham pautas cada vez mais diversas, mas que, sobretudo, possuíam um braço social, ligado à melhoria da qualidade dos serviços públicos, e um braço anticorrupção, que refletiria a insatisfação popular com o longo julgamento do Mensalão em 2012.

No dia 17 de fevereiro de 2014, foi deflagrada a Operação Lava Jato pela Polícia Federal, visando investigar um suposto esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo contratos de engenharia com a Petrobras. Se o Mensalão já havia tido uma relevante repercussão política, a Lava Jato abalou significativamente os sistemas político e econômico do Brasil. Em março de 2014, o STF autorizou a abertura dos inquéritos para investigar nada menos do que 48 políticos, dentre 22 deputados federais, 13 senadores, 12 ex-deputados e uma ex-governadora (G1, 2014). Ao todo, foram cumpridos mais de 1.000 mandados, entre buscas e apreensões, prisões preventivas e conduções coercitivas (Jornal da USP, 2023).

O auge da operação ocorreu justamente entre o ano da sua insurgência e o ano de 2017, tendo ao todo 39 fases (Estadão, [2017?]). Pode-se dizer que ela teve um “fim” em meados de 2019, quando a sua força-tarefa foi dissolvida. De todo modo, algo que se pode afirmar sobre a Lava Jato é que ela — por ser uma operação bastante midiática e, por isso, muito bem aprovada durante o seu auge — induziu não apenas a reanálise, em 2016, do entendimento do STF sobre a constitucionalidade do início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, bem como a interpretação a ser adotado naquele momento. Diante da sua complexidade, não se poderia fazer uma descrição exaustiva sobre como Lava Jato impactou os sistemas judicial e político no país. Porém, fazendo uma incursão no que tangencia a sua influência para o tema desta pesquisa, é possível trazer alguns apontamentos relevantes.

Durante os anos de 2015 a 2017, de acordo com Rubens Glezer (2020), a

Corte Suprema brasileira obteve o status de apoiadora da Lava Jato, e o principal indicativo disso foi precisamente a sua mudança de entendimento sobre a interpretação do art. 5º, LVII, da CF. Foi no ano de 2016 que o STF, mesmo que de maneira heterogênea (com base na apertada votação de 6 a 5), foi chancelado como um apoiador da bandeira anticorrupção. Mesmo com o notório protagonismo de alguns ministros, principalmente por meio das suas decisões monocráticas, até o ano de 2019 a Corte, de modo geral, validou a maioria dos procedimentos da midiática operação. Pode-se citar, dentre um conjunto de decisões da Corte em direção ao Legislativo, por exemplo, a autorização — no dia 25 de novembro de 2015 — para a prisão do senador em exercício na época, Delcídio do Amaral, o qual teve a cautelar decretada por suspeitas de obstrução nas investigações da operação (Bonfim, 2015), e a decisão — no dia 5 de maio de 2016 — que determinou o afastamento do deputado federal (e presidente da Câmara) também em exercício na época, Eduardo Cunha, do seu mandato (Oliveira; Ramalho, 2016). Vale lembrar que Cunha só teve o seu mandato cassado pela Câmara dos Deputados quatro meses depois, no dia 15 de setembro de 2016 (Calgaro; Ramalho; Garcia, 2016).

Como ressalta Gleizer (2020), a bandeira “lavajatista” definitivamente estava no Supremo entre 2015 e 2017. Assim, alerta ele que a operação trouxe para a magistratura, de maneira ampla, mas em especial para os tribunais superiores, um sentimento de que o Judiciário deveria estar comprometido com o combate à corrupção. O trecho a seguir sintetiza muito bem essa ideia:

Assim como para um martelo todo obstáculo é um prego, para o jurista os problemas da sociedade são resolvidos pelo Judiciário. Nesse sentido, é *natural que qualquer juiz comprometido com a ideia do combate à corrupção se sinta estimulado a fazê-lo pela via judicial*. (Gleiser, 2020, grifos nossos).

Ao final, o sentimento que a Lava Jato passou para a sociedade brasileira foi o da ilusão, considerando o apoio majoritário da população e do Poder Judiciário àquela. A crença era de que o país certamente entraria em uma rota

sem corrupção, na qual reinaria a honestidade política e a eficiência da gestão pública (Glezer, 2020). Entretanto, cumpridos mais de mil mandados — entre buscas e apreensões, prisões preventivas e temporárias e conduções coercitivas —, a operação acabou vendo o seu final em 2019. Em meio às divulgações de áudios com combinação de estratégias entre os procuradores do Ministério Público e os magistrados sobre a melhor forma de conduzir os casos, minou-se a sua aceitação popular, política e jurídica. Para mais, os veículos de comunicação denominaram esse conjunto de matérias, ironicamente, como “Vaza Jato”.

Ficou perceptível que a primeira metade da década de 2010 levou o Supremo a arbitrar, muitas vezes, o jogo político nacional — principalmente quando a Lava Jato começou a tematizar com mais intensidade a política. Em 2015, a título de ilustração, foi declarada a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais no julgamento da ADI 4.650. Ou seja, um dos efeitos da explicitação da política enquanto um fundamento oculto da atividade do Judiciário.

Consequentemente, a visibilidade da operação trouxe uma atenção muito grande às decisões dos ministros, que se sentiam mais confortáveis em expressar suas opiniões nos votos — como se viu na fala da ministra Cármem Lúcia durante a votação que referendou a decisão que autorizou a prisão do deputado Delcídio do Amaral:

Na história recente de nossa pátria, houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote de que a esperança tinha vencido o medo. Depois, nos deparamos com a ação penal 470 (mensalão) e descobrimos que o cinismo venceu a esperança. E agora parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. *Quero avisar que o crime não vencerá a Justiça.* A decepção não pode vencer a vontade de acertar no espaço público. Não se confunde imunidade com impunidade. *A Constituição não permite a impunidade a quem quer que seja [...] (Recondo; Mendes, 2016, grifos nossos).*

As opiniões tinham até destinatários certos, como se observou na fala do ministro Gilmar Mendes na votação da ADI 4.650:

A Operação Lava Jato revelou ao país que o partido do poder já independe de doações eleitorais, uma vez que arrecadou somas suficientes ao financiamento de campanhas até 2038. [...] Estamos falando do partido que conseguiu se financiar a ponto de chegar ao poder; uma vez no governo, passou a manter esquema permanente de fluxo de verbas públicas para o partido, por meio de propinas e pixulecos de variados matizes; e, após chegar ao poder, e a partir dele abastecer de modo nunca antes visto na história do país, o caixa do partido, busca-se fechar as portas da competição eleitoral, sufocando os meios de financiamento dos concorrentes [...] (Recondo; Mendes, 2016, online, grifos nossos).

Recondo e Mendes (2016) defendem que o STF atuou como uma instância moderadora, tarefa esta que começou a ser exacerbada pela polarização política do país, fruto das eleições presidenciais de 2014 e da operação Lava Jato. Assim, a Corte teve de atuar de maneira a não ser vista como inimiga da operação, o que trouxe para ela uma atuação mais explosiva e incerta diante da crise política desenhada após 2014.

É nessa cronologia de fatos que se insere a votação do HC n.º 126.292. Mesmo tendo mudado o seu entendimento em 2009 a fim de declarar a constitucionalidade do início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal, para selar de vez a sua imagem de corte atuante no combate à corrupção, entregou, no dia 17 de fevereiro de 2016, aquilo que mais era pedido pelos defensores da operação: a possibilidade de os réus com condenação ratificada em segunda instância serem presos. Votaram para permitir a prisão após a segunda instância os ministros Teori Zavascki (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármem Lúcia e Gilmar Mendes. De forma contrária, votaram Rosa Weber, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Segundo o próprio relator do HC, “ao invés de constituir um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, [os recursos] acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal” (Ramalho, 2016).

5. HANS KELSEN E A IMPOSSIBILIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO

CONTEXTO DA DECISÃO

Mesmo a posição restritiva sendo a interpretação mais criticada pela doutrina majoritária, considerando a minimização da presunção de inocência no Direito Penal, fato é que a constitucionalidade da execução antecipada da pena vigorou no país após a promulgação da Constituição em 1988. Somente três anos depois da outorga da Carta Magna, em 1991, a Corte, no julgamento do HC nº 68.726, instituiu o posicionamento, adotando a justificativa de que tanto o RE como o REsp não possuem efeito suspensivo (Heller, 2019). Por outro lado, em 2009, a Corte suspendeu o entendimento inicial e acatou a posição garantista. Contudo, isso não durou muito. Em 2016, a interpretação restritiva voltou a ser considerada constitucional. Nesse sentido, como pode o Supremo, que detém a última palavra sobre o que deve ser considerado constitucional no Brasil, oscilar dessa maneira? Não deveria existir uma coerência consolidada entre as decisões? Por que é impossível uma estabilidade hermenêutica? Mais do que as respostas do senso comum teórico dos penalistas, existe uma condição de possibilidade para essa prática jurídica que não pode ser extirpada das nossas reflexões. Diante disso, retomaremos Hans Kelsen com o intuito de esclarecer nosso argumento.

De acordo com Matos e Mião (2013), uma asserção inicial da hermenêutica kelseniana — ou seja, aquela da edição de 1934 da *Teoria Pura do Direito* — consiste na separação entre a função do conhecimento — atribuída ao cientista do direito — e a função de aplicação do direito — incumbência dos órgãos competentes. Com base nessa premissa, a ciência do direito poderá, diante de um problema hermenêutico, descrever qual é a “moldura de significados” possíveis para o caso, ficando somente sob a responsabilidade da autoridade, ou órgão competente, decidir qual o melhor sentido para produzir o direito. Com a segunda edição da *Teoria Pura do Direito*, em 1960, o jurista de Viena admite que a autoridade competente pode decidir aquém ou além da chamada “moldura” delineada pela ciência jurídica, evidenciando contundentemente o caráter violento

do direito e a ausência de um controle racional — ou totalmente racionalizável — sobre a dimensão política das decisões judiciais.

Assim, é possível delinear duas principais possibilidades históricas no que diz respeito à controvérsia sobre a constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena. A primeira é a interpretação garantista, que sustenta uma leitura literal do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, sendo, por isso, considerada a interpretação “ideal” à luz do princípio da presunção de inocência. A segunda, de natureza não garantista, adota uma leitura principiológica do termo “trânsito em julgado”, fundamentando-se no princípio da eficiência da jurisdição penal. Nessa perspectiva, uma vez encerrada a análise fático-probatória em segunda instância e confirmada a condenação, estaria legitimado o início imediato da execução da pena.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional pode ser interpretado tanto como uma regra quanto como um princípio. Quando entendido como regra, sua aplicação exige fidelidade ao significado literal dos termos que compõem sua redação. Já sob a ótica principiológica, sua interpretação admite maior flexibilidade, permitindo uma ponderação conforme o contexto e os demais valores constitucionais envolvidos. De todo modo, delimitar com precisão o alcance de uma palavra é uma tarefa complexa. A amplitude semântica de um termo é sempre determinada em relação aos elementos que o circundam. Em outras palavras, um mesmo vocábulo pode adquirir sentidos distintos a depender do contexto em que está inserido e analisado (Adeodato, 2020).

Embora existam definições razoavelmente consolidadas para a expressão “trânsito em julgado” que poderiam ser aplicadas ao dispositivo central da controvérsia, não há qualquer instrumento normativo que obrigue o Supremo Tribunal Federal a adote. Na prática, mesmo que não houvesse nenhum respaldo doutrinário à tese da constitucionalidade da execução antecipada da pena, isso não impediria o Tribunal de firmar o seu entendimento. O Supremo, enquanto Corte Constitucional brasileira, detém — por força da própria

Constituição — a competência institucional para estabelecer, em última instância, a interpretação válida do direito no país. Essa prerrogativa, contudo, não se limita ao ordenamento jurídico brasileiro, mas constitui um traço fundamental dos sistemas jurídicos modernos organizados dogmaticamente.

Portanto, não se trata de uma complexidade incompreensível quando enxergamos pela lente da segunda edição da *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen. No limite, a efetividade do direito depende da existência de um órgão — ou de uma pessoa — que detenha a competência para decidir definitivamente o conteúdo normativo aplicável. Kelsen (1998b) afirma que a Constituição ocupa a posição de norma superior no escalonamento hierárquico dos ordenamentos jurídicos modernos diacrônicos — o que não se confunde com a norma hipotética fundamental (*Grundnorm*), que tem natureza lógico-transcendental. Assim, a Constituição de 1988 é a norma histórica que autoriza as demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, o órgão constitucionalmente autorizado a interpretar, em última instância, o conteúdo da Constituição possui o poder de determinar, institucionalmente, o que é o direito num dado caso — geralmente, com repercussão geral. Um exemplo disso é a constante invocação, por parte do STF, do catálogo de direitos e garantias fundamentais como parâmetro para declarar a invalidade de normas infraconstitucionais que colidem com as liberdades asseguradas. No mais, o próprio Kelsen (1998b) reconhece não haver univocidade no significado das normas jurídicas. O que existe, de fato, é uma margem de significados a ser atribuída a um mesmo texto normativo, porém, sem efeito vinculativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não está vinculado à manutenção de um entendimento único e permanente sobre qualquer tema, uma vez que não há, necessariamente, uma solução que possa ser considerada “única e correta”. Como destaca Adeodato (2020), tanto a Constituição quanto as leis, de modo geral, funcionam apenas como pontos de partida — ambíguos e vagos — para o ato de decidir. Progressivamente, os conceitos jurídicos específicos são

apropriados por grupos com capital social, que lhes atribuem significados próprios. Esse processo contribui para o esvaziamento do sentido original do texto normativo, enfraquecendo sua eficácia e sua legitimidade como instrumento de resolução de conflitos. Em última análise, isso evidencia a crescente dissociação entre o texto legal e a norma jurídica efetivamente aplicada.

Na Modernidade (tardia), houve uma obsessão pela segurança jurídica. A todo momento são questionadas decisões que mudam algum entendimento já consolidado. É como se aquilo que ficou decidido uma vez devesse prevalecer eternamente, para que ninguém possa ser surpreendido, para que sempre se possa prever a decisão que irá ser tomada no caso concreto. Por meio de uma atividade de redução de complexidade, espera-se que casos iguais ou semelhantes sejam decididos uniformemente. Em poucas palavras, existe uma fratura entre a tentativa sistêmica, racional e simplificadora da tecnologia jurídica em decidir os antagonismos sociais relevantes e a própria contingencialidade, irracionalidade e complexidade do fluxo do real — e, por que não, político? — que não permite ser domado.

Além do mais, se considerarmos o embate contextualizado no nosso estudo, podemos constatar que, mesmo com o STF formando maioria para adotar algum posicionamento sobre o tema, ao fim, cada ministro decidirá da maneira que avalia melhor ou convém. Portanto, existem fundamentos e motivações dispersas sobre a constitucionalidade da execução antecipada da pena, como bem apontam Nascimento e Lima (2020). Com certeza, isso é algo que nos deixa confusos, todavia, para além das críticas superficiais, a Corte demonstra, por meio da flutuação dos seus precedentes, que não é possível escapar da inessencialidade do real e do político na interpretação jurídica.

Sobre isso, Kelsen (1998a) afirma que todos os que aplicam o direito possuem certas ideologias — discursos constituintes do modo como lemos a realidade — sobre o que seria o “correto” para o caso concreto. Porém, não cabe à ciência jurídica debater a certeza da decisão, visto que, inicialmente, o ponto

relevante para o jurista é observar a validade do sistema normativo — isto é, como ordenamento jurídico (pós-)moderno cristaliza certos conteúdos morais e os hierarquiza — e, num segundo momento, admitir que existe uma impossibilidade de controle racional sobre a aplicação do direito devido à dimensão política. À vista disso, nota-se que a *Teoria Pura do Direito* não é uma teoria sobre a pureza — prática — do direito, mas sobre o tratamento formal e autônomo da ciência jurídica no que toca à descrição um direito positivo, dinâmico e escalonado em seu estado “impuro” (Kelsen, 1998b).

Em relação aos limites da ciência jurídica frente à aplicação do direito — que podem ser resumidos no descompasso entre validade e efetividade —, a *Teoria Pura do Direito* nos apresenta, sub-repticiamente, uma constatação mais ontológica que agrega, de certa forma, reflexões políticas. Isto é, o caráter originalmente violento do direito (Matos, 2013). Nesse aspecto, não importa se a efetividade do direito é justa ou legítima na Modernidade (tardia), já que toda resolução de conflitos se dará diante da competência formal do decididor e do monopólio da violência que lhe é garantido pelo ordenamento jurídico válido. Isso fica explícito, na prática forense, quando existe uma preferência majoritária — o povo — ou qualificada — a doutrina — para uma solução e, mesmo assim, o julgador opta por assegurar outra fundada na sua competência e vontade interpretativas. Ou seja, os atos de vontade dos operadores do direito — não necessariamente o juiz —, em última instância, podem estar além de um raciocínio persuasivo, lógico ou balizado por uma moldura de significados construída pela ciência jurídica. Inclusive, o órgão — ou a pessoa — competente pode decidir contrariamente ao ordenamento jurídico, pois o que importa é a competência para decidir sobre o caso concreto e a força coativa que lhe é própria.

Dessa maneira, não existe uma solução mais correta para a interpretação do art. 5º, LVII, da CF. Poder-se-ia questionar se a solução que admite a constitucionalidade do início do cumprimento da pena está inserida dentro do

leque de significações possíveis para o dispositivo. Contudo, quem tem a competência sistêmica para responder a essa pergunta é o próprio Supremo. Não são poucos os artigos e doutrinadores que argumentam pela inconstitucionalidade dessa solução. Eles, todavia, sempre partem do pressuposto de que existe um “sentido correto” para a norma constitucional, o que implica que todas as outras interpretações seriam inviáveis. Pois bem, o próprio Kelsen (1998b), no capítulo sobre a interpretação da *Teoria Pura do Direito*, defendeu que tanto a fixação pela vontade presumida no legislador quanto pela observação estritamente gramatical, possuem valor absolutamente igual:

A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação “correta”. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente. (Kelsen, 1998b, p. 251)

Na mesma linha, há sempre um jogo de interesses políticos enquanto um móvel da pretensa univocidade hermenêutica: “[...] pretender que a interpretação literal é ‘correta’ e ‘única’ resulta de ingenuidade ou interesse estratégico em colocar alguma interpretação como inquestionável e fora da argumentação.” (Adeodato, 2020, p. 24-25).

Se levarmos tudo que foi dito anteriormente, a votação do HC n.º 126.292 não está purificada dos eventos externos aos autos. As próprias decisões dos ministros e ministras indicam a influência do contexto político-popular. Em suma, inexiste a possibilidade de controle racional absoluto da decisão, assim como há uma violência originária no direito que é continuamente escamoteada pela utopia — ingênuas e estrategicamente retórica — do discurso lógico-dedutivo, mas que em algum momento ultrapassa esse fantasma jurídico e se exibe historicamente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo que o direito se articula para combater a violência por meio da

“violência legítima” e da competência de decisão de alguns sobre muitos, tem-se a sensação de sua fragilidade. Isso se explica porque os ventos da política, articulados com a economia atual, podem facilmente determinar a “melhor” interpretação a ser adotada em casos sensíveis e de grande repercussão. Apesar do tom aparentemente pessimista, o que se apresenta é um alerta realista. Entender o direito como uma violência organizada e monopolizada não deve ser um incentivo à visão conformista da tragédia social em que estamos inseridos.

Não existe “direito bom” ou “direito mal”, mas o(s) direito(s) construído(s), ou fixados, por uma parcela da sociedade. A depender das circunstâncias de interpretação e do contexto em que a decisão deve ser tomada, há a possibilidade de a justiça ser substancializada e, por consequência, ser classificada como a “mais correta”. Isso é perigoso, pois a romantização e a racionalização instrumental da atividade jurídica podem se inclinar a favor de práticas de aniquilamento — como já demonstrou o Nazismo em seu regime totalitário. Considerando a discussão sobre a constitucionalidade ou não da execução antecipada da pena, pode-se notar que, em certa medida, tanto a posição garantista quanto a posição restritiva — enquanto espaços que se denominam científicos — trazem consigo a premissa de que o direito é unívoco. Sobre isso, alerta Kelsen (1998b, p. 251, grifos nossos):

Não se pretende negar que esta ficção da univocidade das normas jurídicas, vista de uma certa posição política, pode ter grandes vantagens. *Mas nenhuma vantagem política pode justificar que se faça uso desta ficção numa exposição científica do Direito positivo, proclamando como única correta, de um ponto de vista científico objetivo, uma interpretação que, de um ponto de vista político subjetivo, é mais deseável do que uma outra, igualmente possível do ponto de vista lógico. Neste caso, com efeito, apresenta-se falsamente como uma verdade científica aquilo que é tão-somente um juízo de valor político.*

Quando um órgão, como o STF, decide que algo é ou não constitucional, o que ele está fazendo é impor um relato do mundo. Ou seja, uma interpretação assegurada pela violência originária — ou “legítima” — do direito. Do ponto de vista da hermenêutica kelseniana, qualquer interpretação jurídica pode ser

possível, sendo fundamental apenas que esta venha de uma competência dada pelo ordenamento. Essa constatação ratifica a relação circular que existe entre o sistema normativo do direito e seu caráter violento. Portanto, a violência sempre se manifesta quando o direito opera a passagem do plano lógico para o plano efetivo (Matos, 2013). Além disso, percebe-se que a proibição do *non liquet*, no qual o direito é obrigado a decidir e, portanto, não pode admitir que há coisas indecidíveis, é um dos pontos de partida que o comprime na inescapabilidade da violência.

Dito isso, o caráter violento da atividade jurídica, para além de gerar um possível desconforto e angústia naqueles e naquelas que estão inseridos na *práxis* forense, deve trazer um alerta: não se deve tomar os pareceres ou as decisões como verdades absolutas. Independentemente da posição que cada um possa ter sobre a constitucionalidade do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, a nossa investigação teve como principal objetivo ajudar a elucidar a impossibilidade ontológica de estabelecer a coerência absoluta na atividade decisional do direito. A investigação demonstrou que a segurança jurídica é uma ficção que pode ser facilmente desconstruída tanto por Hans Kelsen (teórico) quanto pela exposição das atividades judicantes ou administrativas (os práticos) na história.

Além disso, também não se pode imaginar a criação de dispositivos legais que contenham, em sua redação, uma construção que limite a interpretação do dispositivo continuamente. Afirma Kelsen:

[...] uma interpretação estritamente científica [...] que, baseada na análise crítica, revele todas as significações possíveis, mesmo aquelas que são politicamente indesejáveis e que, porventura, não foram de forma alguma pretendidas pelo legislador ou pelas partes que celebraram o tratado, mas que estão compreendidas na fórmula verbal por eles escolhida, pode ter um efeito prático que supere de longe a vantagem política da ficção do sentido único: *E que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quanto longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de*

significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica. (1998b, p. 251, grifos nossos).

Logo, não se trata de tentar combater a pluralidade dos significados lançando mão de metodologias hermenêuticas diversas ou criando redações com “grau mínimo” de ambiguidade. Afinal, uma pessoa dotada de vida, crenças, experiências e ideias é quem irá decidir no limite da linguagem. Fazendo ainda outra ressalva, também não seria o caso de substituir a decisão humana pela estatística multivariada da inteligência artificial, visto que esta será programada e construirá um banco de dados, ao final, a partir da referência humana localizada culturalmente. Talvez o foco da discussão precise sair do controle racional da vida e, por consequência, do contexto de decisão judicial para deixar-se cair na contingência política — o nada de fundamento.

7. REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e do controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/47097. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pXFkjTc3WmpzXhXjKGcxDWB/?lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1073—1114, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.102. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/102>. Acesso em: 5 mar. 2023.

BAUER, Martin W.; AARTS, Bas. A construção de um corpus: um princípio para a coleta de dados qualitativos. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008 p. 39-63.

BOMFIM, Camila. Líder do governo no Senado, Delcídio do Amaral é preso pela Polícia Federal. **G1** (TV Globo), Brasília, online, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/11/delcidio-amaral-se-nador-do-pt-e-preso-pela-policia-federal.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/585400/publicacao/15760297>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 964.246 - São Paulo. Reclamante: M. R . D. Reclamado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. Inteiro Teor do Acórdão, p. 1-86. Brasília, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRAUN, Julia. 13 de junho de 2013: a noite que durou 10 anos. **BBC Brasil**, online, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0j5125089do>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CALGARO, Fernanda; RAMALHO, Renan; GARCIA, Gustavo. Câmara cassa mandato de Eduardo Cunha por 450 votos a 10. **G1 (Globo)**, Brasília, online, 12 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha-por-450-votos-10.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CAMARGO, Caroline Leite de; SOUZA, Nicolle Rodrigues de. A CONSTITUCIONALIDADE DAS INTERPRETAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 134—148, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p134-148. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8389>. Acesso em: 10 out. 2023.

CASTRO, Grasielle. 10 fatos sobre os 10 anos do julgamento do Mensalão: Escândalo de corrupção desvendado em 2005 segue presente na política brasileira. **JOTA**, online, 14 dez 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/saiba-dez-fatos-sobre-os-10-anos-do-julgamento-do-mensalao-14122022>. Acesso em: 01 mar. 2024.

DARIE, Marina. O que aconteceu no escândalo do Mensalão?. **Politize**, online, 22 ago. 2018. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

ESTADÃO. Redação. Infográfico. Operação Lava Jato. **Estadão**, online, [2017?]. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/public/politica/operacao-lava-jato/fases/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

ESTELLITA, Heloisa. A flexibilização da legalidade no Supremo Tribunal Federal: o caso da execução da condenação sujeita a apelos extremos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 709—730, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i2.141. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/141>. Acesso em: 3 nov. 2023.

FERNANDES, Daniel Fonseca; SANTANA, Tainan Bulhões. Discursos sobre a corrupção nas votações do Supremo Tribunal Federal (2015-2017). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 6, n. 3, p. 1345—1387, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.432. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/432>. Acesso em: 8 mar. 2023.

G1. Redação. Entenda a Operação Lava Jato. **G1** (Globo), online, 14 abr. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/entenda-operacao-lava-jato-da-policia-federal.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GASPARIN, Gabriela. Lei Anticorrupção entra em vigor nesta quarta à espera de regras. **G1** (Globo), online, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/lei-anticorrupcao-entra-em-vigor-na-esta-quarta-espera-de-regras.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SOUZA, Aline Corrêa. Unidade 1 — Aspectos teóricos e conceituais. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 11-29. E-book. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/52806>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GLEZER, Rubens. A ILUSÃO DA LAVA JATO, **Piauí**, online, Edição 162, Março de 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/ilusao-da-lava-jato/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

HELLER, Gabriel. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: MUTAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 2, p. 377-402, 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p377-402. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6399>.
Acesso em: 26 set. 2023.

KELSEN, Hans. *Dios y Estado*. Tradução de Jean Hennequin. In: CORREAS, Óscar (comp.). **El otro Kelsen**. México: Universidad Nacional Autonoma de Mexico, 1989. p. 243-266.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. especial, p. 37-45, 2007. DOI 10.1590/S1414-49802007000300004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2020.

MARQUES, Alessandra Garcia. Direitos Fundamentais e Crise: Violência, Impunidade, Corrupção Institucionalizada e o Princípio da Não Culpabilidade no HC n.º 126.292/SP do STF. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 21-42, Jan./Abr., 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.2971>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2971>. Acesso em: 10 mar 2023.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Kelsen e a violência: uma leitura crítica das “limitações” da Teoria Pura do Direito.. In: OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (org.). **Hans Kelsen: teoria jurídica e política**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 253-279.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; MILÃO, Diego Antonio Perini. Decisionismo e hermenêutica negativa: Carl Schmitt, Hans Kelsen e a afirmação do poder no ato interpretativo do direito. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 67, p. 111–138, dez. 2013. DOI 10.5007/2177-7055.2013v34n67p111. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p111>. Acesso em: 29 maio 2025.

MEMÓRIA GLOBO. Mensalão: cronologia do caso. **Globo**, online, 30 nov. 2021. Disponível em:

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao-cronologia-do-caso.ghml>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MIGALHAS. Redação. STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade. **Migalhas**, online, 06 fev. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade>. Acesso em: 01 mar. 2024

NASCIMENTO, João Ricardo Holanda do; LIMA Renata Albuquerque. Interpretação Constitucional e a Força das Decisões Judiciais: Análise da Execução Provisória da Pena em Tempos de Protagonismo do Judiciário na Política. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 321-344, jan./abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v25i10.4394>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4394>. Acesso em: 05 fev. 2023.

NÓBREGA, Ana Beatriz; WANDERLEY, Breno. Interpretação da Prisão em Segunda Instância no Âmbito do Supremo Tribunal Federal: Limites e Possibilidades. **Revista Direito em Debate**, [S. I.], v. 31, n. 57, p. e12531, 2022. DOI: [10.21527/2176-6622.2022.57.12531](https://doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.12531). Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12531>. Acesso em: 9 mar. 2023.

OLIVEIRA, Mariana; RAMALHO, Renan. Ministro do STF afasta Cunha do mandato e da presidência da Câmara. **G1** (TV Globo), Brasília, onine, 05 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/05/teori-determina-afastamento-de-cunha-do-mandato.html>. Acesso em: 01 mar 2024.

PESSOA, Fernando. **Poesias de Álvaro de Campos**. LISBON REVISITED (1923): Ática, 1944 (imp. 1993). 1ª publ. in Contemporânea, nº 8. Lisboa: 1923. Disponível em: <http://arquivopessoa.net/textos/153>. Acesso em 16 mar. 2024.

PINTO, Humberto Cardoso; DIAS, Eduardo Rocha; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Hermenêutica, Garantismo e Presunção do Estado de Inocência Relativizado: o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir do Habeas Corpus n. 126.292-sp. **Prim@ Facie**, [S. I.], v. 18, n. 37, p. 01—38, 2019. DOI: [10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n37.39762](https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n37.39762). Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/39762>. Acesso em: 27 set. 2023.

RAMALHO, Renan. Por 7 a 4, STF admite prisão logo após condenação em 2ª

instância. **G1** (Globo), Brasília, online, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/02/maioria-do-stf-permite-prisao-logo-aos-condenacao-em-2-instancia.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

RECONDO, Felipe; MENDES, Conrado Hubner. O STF entre 2015 e 2016. **JOTA**, online, 01 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/o-stf-entre-2015-e-2016-01022016>. Acesso em 01 mar 2024.

RODRIGUES, Fabiana Alves; ARANTES, Rogério Bastos. Supremo Tribunal Federal e a Presunção de Inocência: Ativismo, Contexto e Ação Estratégica. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. I.], v. 6, n. 1, p. 21—54, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i1.459. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/459>. Acesso em: 9 mar. 2023.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. GARANTISMO E ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA SUA RELATIVIZAÇÃO PELO STF. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. I.], v. 23, n. 2, p. 53—74, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21121. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1121>. Acesso em: 25 set. 2023.

SANTOS, Caio Santiago F. O estudo de caso na sociologia dos tribunais: o HC 126.292 e as ADCs 43 e 44. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 04, 2021, p. 2460-2489. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50177. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/YMkbpSV39hnk5CfSMHJLvh/?lang=pt#>. Acesso em: 18 out. 2023.

SCHREIBER, Mariana. Dez anos de junho de 2013: os efeitos dos protestos que abalaram o Brasil. **BBC Brasil**, online, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv281p5znrjo>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. Unidade 2 — A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42. E-book. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/52806>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O Objeto da Pesquisa e a Pesquisa Preliminar. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica** — ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito. Belo Horizonte:

Instituto Pazes, 2021. p. 36-70.

SOUZA, Andréia Carvalho de; LEITÃO, Macell Cunha. DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. **Revista Direito em Debate**, [S. I.], v. 29, n. 54, p. 232—245, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.232-245. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10101>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOUZA, Lóren. Por que junho de 2013 marcou o Brasil?. **Politize**, online, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/por-que-junho-de-2013-marcou-o-brasil/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

UOL. Redação. Deputados arquivam PEC 37 e aprovam nova distribuição do FPE; royalties vão para o Senado. **UOL**, São Paulo, online, 25 jun. 2013b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/06/25/congresso-rejeita-pe-c-37-e-medida-que-limitaria-poder-dos-mps-e-arquivada.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

UOL. Redação. Em dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil. **UOL**, online, 20 jun. 2013a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

YAMAGUTTI, Bruna. Manifestações de junho de 2013: passada uma década, pessoas que participaram dos atos relembram os protestos. **G1** (Globo), online, 04 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/06/04/manifestacoes-de-junho-de-2013-passada-uma-decada-pessoas-que-participaram-dos-atos-relembram-os-protestos.ghtml>. Acesso em: 01 mar 2024.